



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000435/2007-79
Recurso nº 515.200 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.849 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Compensação indevida de IRRF
Recorrente THEREZINHA PEGORARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IR. PESSOA FÍSICA. TITULARIDADE JURÍDICA.

Os rendimentos atribuídos judicialmente a ex-cônjuge, assim como o correspondente IRRF, devem ser a ele imputados.

A definição da sujeição passiva do IRPF decorre da titularidade jurídica do rendimento, e não das informações equivocadamente prestadas pela fonte pagadora em obrigações acessórias (DIRF).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan

Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização e Notificação de Lançamento

A recorrente foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca do Imposto de Renda retido pela Secretaria de Segurança Pública quando do pagamento de rendimento de aluguel de imóvel no ano-calendário 2003.

Não respondida a intimação, sobreveio lançamento (fls. 25-28), que teve por objeto a glosa da compensação do montante de R\$ 6.663,52, declarado como Imposto Retido na Fonte, incidente sobre o recebimento de R\$ 27.000,00 da Secretaria de Segurança Pública.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 2.202,00, incluídos Imposto de Renda, multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo a recorrente sido intimada do lançamento em 11/04/07.

2 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 1-2) alinhando os seguintes argumentos:

a) O IRRF por ela informado diz respeito ao rendimento de R\$ 27.000,00 por ela recebido, equivalente a 30% dos frutos do aluguel de uma sala comercial, a qual foi transferida para a recorrente por circunstância da separação de seu ex-cônjuge;

b) o valor total do aluguel pago pela Secretaria de Segurança Pública é de R\$ 90.000,00, repassado a ela pelo seu ex-cônjuge. Ocorre que a retenção do IRRF, pela fonte pagadora, é realizada no CPF do ex-cônjuge;

c) por diversas vezes passou pelo mesmo problema, e somente foi autuada desta vez por não ter respondido à intimação, por estar viajando quando da notificação;

Em anexo, a recorrente juntou:

a) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte em nome de seu ex-cônjuge, no total de R\$ 90.000,00, com retenção de R\$ 22.211,52 (fl. 05);

b) cópia do pedido de separação amigável, com proposta de repartição de bens (fls. 06-08);

c) cópia da sentença homologatória do pedido (fl. 09);

d) cópia do pedido de conversão de separação judicial em divórcio (fl. 10-12);

e) cópia de sentença deferindo a conversão (fl. 13).

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade, pela procedência do lançamento (fls. 30-33), sob os seguintes argumentos:

a) o imposto de renda devido é determinado pela base de cálculo (soma de todos os rendimentos tributáveis ainda não tributados, subtraindo-se as deduções legais) multiplicada pela alíquota determinada, excluído o tributo já pago/retido na fonte;

b) não obstante, o RIR/99, em seu art. 87, §2º, dispõe que o Imposto Retido na Fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. No caso em tela, a postulante não possui comprovante em seu nome, pois os valores são pagos a seu ex-cônjuge, não fazendo jus à compensação de IRRF, por inexistência de previsão legal de aproveitamento deste recolhimento por outro contribuinte, além do expreso no comprovante.

5 Recurso Voluntário

O recurso voluntário foi interposto em 18/09/09, repisando os argumentos da impugnação e adicionando os seguintes:

a) a Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge da recorrente, em anexo, demonstra que a compensação de IRRF foi efetuada na proporção do recebimento dos valores da Secretaria de Segurança Pública;

b) reforça que, durante anos a fio vem prestando os mesmos esclarecimentos à Fazenda, tendo estes sido aceitos até então, quando foi lavrada a notificação ora guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

No presente caso, discute-se a possibilidade da recorrente compensar IR retido quando do recebimento de sua parte de aluguel de imóvel, conforme definido judicialmente quando da sua separação judicial.

A decisão recorrida busca esteio no art. 87 do RIR/99, abaixo reproduzido:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O art. 7º do RIR/99, de sua vez, dispõe:

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

A lógica entabulada pelos enunciados normativos acima reproduzidos, interpretada à luz do Princípio da Capacidade Contributiva, revela que o rendimento deve ser tributado na proporção da sua titularidade jurídica.

A decisão judicial – lei entre as partes – que homologou a partilha de bens (fls. 57-62) atribui à recorrente a titularidade de 30% dos rendimentos auferidos com o imóvel locado (item 3.1., fl. 57). Nesse contexto, conquanto tenha ocorrido erro formal da fonte pagadora ao pagar e recolher na integralidade o tributo em nome do ex-cônjuge, não pode a contribuinte ser frustrada em seu direito de aproveitar a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, ainda mais quando se coteja que as declarações de ambos complementam-se tanto no valor recebido quanto no imposto retido.

A título de esclarecimento, a DIRF, à fl. 05, demonstra que a Secretaria de Segurança Pública deveria pagar R\$ 90.000,00, mas reteve R\$ 22.211,52. A Declaração Anual de Ajuste de Arnito Pegoraro, ex-cônjuge da recorrente, acusa o recebimento de R\$ 63.000,00, tendo sofrido retenção de 15.548,00 (fl. 53), equivalente a 70% do valor dos rendimentos e do IRRF (conforme a proporção estabelecida na petição de separação judicial amigável às fls. 06-08, ratificada pela sentença de separação, à fl. 09), cabendo à recorrente a quantia de R\$ 27.000,00, e IRRF proporcional de R\$ 6.663,52 (fl. 22), conforme acertadamente declarou a recorrente.

Com base no acima exposto, voto para que seja DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo